

N.F. N° - 210560.0076/20-0
NOTIFICADO - ÂNGELA DE CASTRO CORREIA ROTT
NOTIFICANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.03.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0008-05/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. A Notificada comprovou que o acréscimo patrimonial lançado em sua Declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 2016, refere-se ao seu quinhão herdado, e que a parcela do ITD Transmissão Causa Mortis devida fora recolhida ao Estado de São Paulo, local onde se encontra situado o bem imóvel. Infração insubstancial. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **14/11/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 6.275,38, **ano calendário de 2016**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 3.765,23, e acréscimos moratórios de R\$ 1.567,59, totalizando o valor do débito em R\$ 11.608,20, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 41.01.13 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Contribuinte regularmente intimado, inclusive com reiteração por Edital em anexo, deixou de atender às intimações e por consequência, de apresentar comprovação de quitação do ITD sobre doação lançada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2017, ano Base de 2016. Tudo devidamente comprovado nos autos deste expediente.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação, apensada aos autos (fl. 14) e documentação comprobatória às folhas 15 a 38, protocolizada na INFAS SUDOESTE/SUPERVISÃO na data de 04/01/2021 (fl. 13).

Em seu arrazoado, a Notificada informa residir à rua H, nº. 28C, bairro Felícia, Vitória da Conquista – BA, e esclareceu que nenhum valor é devido ao Estado da Bahia, tendo sido recolhido todos os tributos devidos em razão do recebimento de herança ora em análise, em São Paulo, local dos bens, domicílio do falecido e domicílio dos seus herdeiros e para tanto solicita juntada dos documentos em anexo.

O Notificante presta Informação Fiscal às folhas 40 e 41 onde assinalou que a Notificada tendo sido intimada para apresentação de documentos à Malha Fiscal do ITD Pessoa Física Ano Base 2016, deixou de atender à Intimação como também não atendeu à Intimação por Edital, tudo conforme Processo do qual esta Informação faz parte.

Asseverou que após a lavratura da presente notificação, a Notificada resolveu apresentar documentos à Repartição Fazendária os quais foram apresentados dentro do prazo regulamentar para Justificação/Defesa.

Explicou no tópico “Do Formal de Partilha” que a Notificada juntou documentos relativos ao Imposto de Renda Ano Base 2016 e à Partilha do Espólio de Pedro Rotta CPF de nº. 297.054.288-91,

onde fez parte na condição de Herdeira, tendo o procedimento tramitado no Estado de São Paulo, Unidade da Federação para a qual foram recolhidos os impostos incidentes.

Destacou no tópico “Do Pagamento dos Tributos Exigidos” que conforme documentos anexados no Processo, o ITCMD fora recolhido em favor do Estado de São Paulo, local dos bens e da tramitação do Processo de Inventário/Partilha.

Finalizou que diante de todos os elementos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, sobretudo a comprovação do recolhimento tempestivo e antecedente à reclamação do crédito tributário, pugnamos pela Improcedência total da Notificação Fiscal de nº 21050076/20-0.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **14/11/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 6.275,38, **ano calendário de 2016**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 3.765,23, e acréscimos moratórios de R\$ 1.567,59, totalizando o valor do débito em R\$ 11.608,20, decorrente da **infração (41.01.13)** - falta de recolhimento do ITD **incidente sobre doação** de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826, de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar, que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo, são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), expressamente determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Após exame das peças processuais que compõem o presente PAF, constato a existência de vício jurídico intransponível, relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que **a lide** da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados, realizados através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF da Notificada, ano calendário de 2016, onde a mesma declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 179.296,70**, tendo sido lavrada a tributação sobre essa base, à alíquota de 3,5%, aplicada nos casos **em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação** pura e simples, independentemente do valor dos bens.

No entanto, no presente caso, foi trazido aos autos na impugnação da Notificada, documentação comprovante de que **se tratou de acréscimo decorrente do recebimento de herança**, quinhão de sua parte do espólio do seu genitor falecido. Neste sentido, tem-se que a **situação fática trata-se do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”**, e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação**, tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº. 41.01.13: “Falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza”.

Consta que o fato gerador do ITCMD (ITD), é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155 da Constituição Federal. **Por transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Neste sentido, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº. 7.629, de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a” **alcança a nulidade** do lançamento **que não contiver elementos suficientes** para se determinar, **com segurança**, a **infração** e o infrator, o que ocorreu no presente lançamento, onde se atribuiu a falta de recolhimento do ITD em relação ao fato gerador da Transmissão por doação, quando faticamente trata-se do fato gerador por **Transmissão em relação à causa morte**.

Entretanto, o mesmo regulamento, em seu art. 155, parágrafo único, trouxe a hipótese de quando houver a possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem **aproveitaria a declaração de nulidade**, a autoridade julgadora **não a pronunciará**, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Do deslinde, constatei que fora acostada aos autos (fls. 22 e 23), cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial de nº. 47741920, **do inventário do espólio Pedro Rotta**, onde consta como herdeira a Notificada, com participação total de 23,692%, equivalente à participação em reais R\$ 180.625,35, donde verifiquei haver sido recolhido o **ITD relacionado à Transmissão por causa mortis** (fl. 30), na data de 31/10/2016, ao Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 7.225,01, em relação ao **imóvel localizado** à rua Padre Carvalho, nº. 380, Condomínio Edifício Gioconda, apartamento 134, Bairro de Pinheiros, São Paulo, Capital.

Isto posto, fica esclarecido que o lançamento efetuado pela Notificada em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relacionado ao acréscimo patrimonial, trata-se do quinhão de sua parte herdada, inserindo-se sobre este o ITD **Transmissão por causa mortis**, devidamente recolhido em favor do Estado onde está situado o bem imóvel.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210560.0076/20-0, lavrada contra ÂNGELA DE CASTRO CORREIA ROTTA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR